



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 512/2023

Emenda ao Projeto de lei Ordinária nº 240/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de emenda ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

A emenda altera a redação da alínea “d”, do artigo 3º. Na redação original, um dos requisitos gerais para a concessão da bolsa de estudo, seria que o estudante deveria comprovar ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando o ensino superior, em Instituições de Ensino Superior que tenham sede, filial ou polo na cidade de Pindamonhangaba. Com a nova redação, o estudante deve comprovar ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando ensino superior em Instituições de Ensino Superior.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Juridicamente, é possível que o Poder Legislativo emende projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, como ocorre no presente caso. Contudo, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder da emenda legislativa.

A doutrina e a jurisprudência sustentam que a regra básica é de que nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, as restrições à emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Esse foi o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário n.º 134278/SP, julgado em 27.02.2004, relator Ministro Sepúlveda Pertence:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inócorência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.734):

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Nota-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Vejamos julgado do STF neste sentido:

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Sendo assim, o direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A presente emenda, apesar de ampliar as possibilidades de concessão de bolsa de estudo, não tem o condão de macular sua constitucionalidade, pois outro requisito para a concessão da bolsa diz respeito ao estudante pertencer a núcleo familiar cuja renda bruta per capita, após o desconto dos impostos obrigatórios, seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional vigente à época da análise da documentação. Ou seja, a concessão da bolsa abrangerá estudantes que realmente necessitem de apoio financeiro para estudar, sendo inclusive um dever do Estado, incentivar e ampliar o acesso à educação.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

